

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

PE 005/2025 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES .....



**PE 005/2025 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**PREGÃO Nº 005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA

**CNPJ:** 00.573.107/0001-29



**TREVO PNEUS**



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/2025  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

**JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.573.107/0001-29, estabelecida na **Av. Ayrton Senna, S/N, Km 147, Trevo, Novo Horizonte – Capim Grosso – BA**, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua **desclassificação** no certame supracitado, com base nos fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DOS FATOS

A empresa **José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda** participou do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, cujo objeto é a **contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes para a frota da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA**.

Apesar de ter apresentado **as menores propostas para diversos lotes**, a empresa foi **desclassificada sob a alegação de envio tardio da proposta**, com um atraso de **apenas 7 minutos** em relação ao horário limite estipulado.

Além disso, o certame **concedeu apenas e tão somente 1 (uma) hora para o realinhamento das propostas**, o que é manifestamente exíguo diante do **grande volume de itens e da quantidade de lotes licitados**.

Ademais, **o chat do sistema eletrônico foi fechado**, impedindo que a empresa **solicitasse prazo adicional** para concluir o realinhamento e envio da documentação, comprometendo sua participação no processo de forma injusta.

Como consequência dessa desclassificação, outros fornecedores foram declarados vencedores **com preços superiores**, resultando em um prejuízo financeiro significativo para a Administração Pública.

#### 2. DA ILEGALIDADE DO PRAZO EXÍGUO PARA ENVIO DA PROPOSTA REALINHADA

O prazo de **1 (uma) hora** concedido para envio da proposta realinhada **não se revela razoável** em um pregão eletrônico de grande porte, com múltiplos lotes e uma vasta quantidade de itens a serem enviados.

Apesar de não haver norma expressa fixando um prazo mínimo para envio da documentação complementar no âmbito de pregões eletrônicos municipais, existem diretrizes da **Administração Pública Federal** que recomendam que **o prazo mínimo seja de 2 (duas) horas**. Nesse sentido, a **Decreto nº 10.024/2009**, em seu **art. 38, §2º**, estabelece:

José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda.  
CNPJ. 00.573.107/0001-29 Insc. Estadual 41.889.145 Insc. Municipal 000.000.419/001-60  
Rod. Lomanto Júnior – Km 147. AV Ayrton Senna S/N – Trevo. Bairro: Novo Horizonte  
Tele fax: (74) 3651 – 1038 / 1183 CEP: 44695-000 - Capim Grosso – BA.  
E-mail: [licitacao@grupotrevopneus.com](mailto:licitacao@grupotrevopneus.com)



**TREVO PNEUS**



§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Conforme se verifica, a **Administração Pública Federal** já adota o entendimento de que **1 (uma) hora é insuficiente** para o envio de documentos complementares, **especialmente em pregões eletrônicos que envolvem grande volume de itens**. Assim, o prazo concedido no certame **não se revela razoável nem proporcional**, ferindo os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência**.

Além disso, o **fechamento do chat do sistema** privou a empresa do direito de **pleitear uma dilação de prazo**, o que caracteriza cerceamento de defesa e afronta aos princípios da **isonomia e da ampla competitividade**, estabelecidos pelo art. 5º da Lei 14.133/2021.

### 3. DA ECONOMIA QUE PODERIA SER OBTIDA PELO MUNICÍPIO - PREJUÍZO CAUSADO PELA DECISÃO DO PREGOEIRO

Registro que a **decisão do pregoeiro**, baseada em um **atraso de meros 7 minutos**, ignora a economicidade do certame e gera um **prejuízo direto superior a R\$ 38 mil reais** para a Administração Pública.

Portanto, caso a **desclassificação não tivesse ocorrido**, a Prefeitura teria economizado **R\$ 38.844,74**, conforme a tabela abaixo:

Lote	Valor do Vencedor (R\$)	Proposta José Sivaldo (R\$)	Economia Perdida (R\$)
1	9.000,00	6.299,20	2.700,80
2	11.000,00	6.199,20	4.800,80
4	14.899,80	14.495,40	404,40
6	118.699,40	110.998,60	7.700,80
7	89.540,00	81.871,00	7.669,00
10	5.999,80	3.750,00	2.249,80
11	4.499,90	3.580,00	919,90
19	20.799,00	19.890,00	909,00
20	6.513,00	5.999,76	513,24
23	148.050,00	137.573,00	10.477,00
TOTAL	429.500,90	390.656,16	38.844,74

Ou seja, **por apenas 7 minutos de atraso**, o pregoeiro está impondo ao Município um gasto **desnecessário e indevido de R\$ 38.844,74**, o que fere o **princípio da economicidade e da vantajosidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda.  
CNPJ. 00.573.107/0001-29 Insc. Estadual 41.889.145 Insc. Municipal 000.000.419/001-60  
Rod. Lomanto Júnior - Km 147. AV Ayrton Senna S/N - Trevo. Bairro: Novo Horizonte  
Tele fax: (74) 3651 - 1038 / 1183 CEP: 44695-000 - Capim Grosso - BA.  
E-mail: [licitacao@grupotrevopneus.com](mailto:licitacao@grupotrevopneus.com)



**TREVO PNEUS**



#### 4. DO PROVIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, requer a esta Ilustríssima Autoridade que **dê provimento integral ao presente recurso**, visto que o **atraso de apenas 7 (sete) minutos na entrega da proposta realinhada não comprometeu a lisura do certame**, tampouco feriu os princípios da isonomia e da competitividade; a **decisão do pregoeiro impõe ao município um prejuízo financeiro de R\$ 38.844,74**, ao desconsiderar a proposta mais vantajosa, em flagrante afronta ao princípio da economicidade previsto no **art. 5º da Lei 14.133/2021**; o **prazo exíguo de apenas 1 (uma) hora para o envio da proposta realinhada e dos documentos complementares é manifestamente inadequado**, contrariando o entendimento adotado na esfera federal, que recomenda **um prazo mínimo de 2 (duas) horas**, conforme o **Decreto nº 10.024/2019, art. 38, §2º**; por fim o **fechamento do chat do sistema eletrônico** impossibilitou que a empresa solicitasse prazo adicional para envio da documentação, caracterizando **cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla concorrência**, diante disso:

a) O **provimento do presente recurso administrativo**, com a **reconsideração da decisão que desclassificou a empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda**, garantindo sua **reclassificação** no certame e a adjudicação dos lotes para os quais apresentou os menores preços.

b) A notificação oficial sobre a decisão deste recurso, **com a devida fundamentação**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Senhor do Bonfim – Bahia, 17/03/2025.

BRUNO MACIEL DA SILVA Assinado de forma digital por BRUNO  
CARVALHO:07500962509 MACIEL DA SILVA CARVALHO:07500962509  
Dados: 2025.03.17 15:36:06 -03'00'

José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda  
CNPJ: 00.573.107/0001-29

José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda.  
CNPJ. 00.573.107/0001-29 Insc. Estadual 41.889.145 Insc. Municipal 000.000.419/001-60  
Rod. Lomanto Júnior – Km 147. AV Ayrton Senna S/N – Trevo. Bairro: Novo Horizonte  
Tele fax: (74) 3651 – 1038 / 1183 CEP: 44695-000 - Capim Grosso – BA.  
E-mail: [licitacao@grupotrevopneus.com](mailto:licitacao@grupotrevopneus.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**PREGÃO Nº 005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25

**Objeto:** Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recursos:** JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 005/2025, destinado à Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 24 de fevereiro de 2025 e, no dia 26 do mesmo mês, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **não houve impugnação do edital por qualquer parte interessada, consolidando-o como documento imutável e vinculante.**

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a manutenção da decisão de inabilitação, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

**Da Síntese dos Fatos**

Aos 12 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2025, junto ao Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra mencionado. Ao final da disputa, este Agente de Contratação procedeu para fase de análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do item 4 do Edital, contudo, dentre as 07 (sete) empresas classificadas na fase de lances, a empresa recorrente foi a única que não realizou o anexo da proposta definitiva. Desta forma, sua desclassificação foi declarada por não atender ao item 4.1.3 e 4.1.3.2. do edital.

Portando, a empresa classificada deveria anexar a documentação pertinente após convocação, conforme estabelecido no Edital. Ato contínuo, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação, em campo próprio da plataforma E-município, alegando, em síntese, "*Manifesto intenção de recurso pela desclassificação da empresa JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA, visto que a mesma apresentou proposta realinhada, salientamos que conforme VARIAS JURISPRUDENCIAS E ENTENDIMENTO TCU E CONFORME estabelecido no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, O PRAZO MINIMO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA E DE DUAS HORAS. INFORMAMOS TAMBEM QUE TENTAMOS SOLICITAR PRORROGAÇÃO DO PRAZO, MAS O CHAT ESTAVA BLOQUEADO.*", conforme registrado na Ata da Sessão, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de março de 2025, sendo que nenhuma das empresas participantes apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

**Das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido a cada tópico:**

**JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29**

A empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda interpôs um recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 005/2025. A desclassificação, segundo a recorrente, ocorreu devido a um atraso de 7 minutos no envio da proposta realinhada.

A empresa argumenta que o prazo concedido para o envio das propostas realinhadas, de apenas uma hora, foi insuficiente diante do grande volume de itens e lotes licitados. Além disso, o fechamento do chat do sistema eletrônico impossibilitou a solicitação de um prazo adicional, comprometendo sua participação no certame de forma injusta.

O recurso destaca que a Administração Pública Federal recomenda um prazo mínimo de duas horas para o envio de documentos complementares em pregões eletrônicos, conforme o Decreto nº 10.024/2019. Dessa forma, a restrição imposta pelo pregoeiro municipal foi desproporcional e feriu princípios como a razoabilidade e a ampla concorrência.

A empresa também enfatiza que sua desclassificação resultou em um prejuízo financeiro de R\$ 38.844,74 para o município, já que outras empresas foram declaradas vencedoras com preços superiores. Isso contraria o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Diante dos fatos apresentados, a empresa requer a reconsideração da decisão, garantindo sua reclassificação no certame e a adjudicação dos lotes para os quais apresentou os menores preços. Também solicita notificação oficial sobre a decisão do recurso.

**Manifestação Do Pregoeiro:**

**Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação pública devem observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio exige que todos os requisitos previstos no edital sejam seguidos estritamente, assegurando que os licitantes tenham igualdade de condições e que as regras estabelecidas para a licitação sejam cumpridas, tanto pela Administração quanto pelos participantes. No presente caso, os itens 4.1.3 e 4.1.3.2 do edital especificou que, caso o Certame tenha sido realizado com critério de julgamento de Menor Preço por Lote, todos os licitantes classificados tenham estão OBRIGADOS a apresentação de proposta definitiva, sob pena de desclassificação.

Vejamos a íntegra do referido item do edital:

**4.1.3. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, podendo ser utilizado o Modelo de Proposta de Preços – Anexo I, constante no Anexo deste Edital, no prazo de 30 (trinta) minutos**, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção própria no sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, caso haja as seguintes condições:

4.1.3.1. Caso o Certame tenha sido realizado Menor Preço por Item, as empresas estão DESOBRIGADAS da apresentação de proposta definitiva conforme solicitação anterior, devido ao sistema realizar geração de Carta Resultado apresentando todos os itens cotados após a finalização dos lances;

**4.1.3.2. Caso o Certame tenha sido realizado Menor Preço por Lote, as empresas estão OBRIGADAS a apresentação de proposta definitiva para finalização com os preços unitários de cada item que compõe o Lote, sendo desclassificada a empresa que não atender à solicitação do item 4.1.3.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**Justificativa para desclassificação**

A desclassificação da empresa **José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda**, fundamenta-se no descumprimento dos prazos estabelecidos no edital, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 foi claro ao determinar que, para certames realizados sob o critério de **Menor Preço por Lote**, os licitantes classificados deveriam apresentar proposta definitiva dentro do prazo estipulado. O não cumprimento dessa exigência acarretaria a **desclassificação**, conforme disposto no item **4.1.3.2** do edital.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça um prazo específico para a readequação da proposta de preços na fase de julgamento das licitações públicas, essa definição cabe à regulamentação do Ente e/ou ao próprio instrumento convocatório. No presente caso, o edital **fixou o prazo de 30 (trinta) minutos para o envio da proposta realinhada**, prazo este que foi **dilatado por igual período** pelo agente de contratação, garantindo tempo adicional para cumprimento da exigência. No entanto, mesmo com a prorrogação, a empresa não apresentou a documentação necessária, diferentemente dos demais participantes, que cumpriram a exigência dentro do prazo estabelecido.

É importante ressaltar que, apesar de o revogado Decreto Federal nº 10.024/2019 mencionado pela recorrente, em seu art. 38, §2º, ter previsto um prazo mínimo de duas horas, esse dispositivo era aplicável apenas à modalidade pregão regida pela extinta Lei nº 10.520/2002, não possuindo, portanto, validade para o presente certame. Assim, a definição do prazo no edital segue o princípio da **autonomia normativa do ente licitante** e está em conformidade com os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, conforme **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a não apresentação da proposta dentro do prazo estabelecido causou **retardamento do processo licitatório**, comprometendo a eficiência administrativa e contrariando o interesse público. A exigência da proposta definitiva não apenas garante transparência na composição dos valores unitários, mas também assegura a regularidade na execução contratual.

Dessa forma, considerando o descumprimento do prazo fixado no edital, a **desclassificação da empresa é medida necessária e fundamentada**, garantindo a continuidade do certame de forma **transparente, isonômica e eficiente**, em estrita observância às normas e princípios que regem as contratações públicas.

**Decisão pela Desclassificação**

Diante do exposto, a empresa **José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 00.573.107/0001-29**, foi desclassificada do certame por não apresentar a proposta de preços definitiva dentro do prazo estabelecido, conforme exigido no item 4.1.3.2 do edital. Embora o prazo inicial tenha sido dilatado por igual período, a empresa ainda assim não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

enviou a documentação exigida, diferentemente dos demais licitantes, que cumpriram as determinações no tempo estipulado.

A ausência dessa proposta comprometeu a regularidade do certame, contrariando as disposições do edital e infringindo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Além disso, a falta de envio da documentação resultou no retardamento do processo licitatório, prejudicando a eficiência da Administração Pública.

Dessa forma, em estrito cumprimento às regras editalícias e aos princípios que regem a licitação, **mantenho a decisão de desclassificação da empresa**, assegurando a continuidade do certame de forma isonômica, transparente e em benefício do interesse público.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subseqüentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 20 de março de 2025.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Agente de Contratação**  
**Sector de Licitações**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**PREGÃO Nº 005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**

**DECISÃO AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**  
**PARECER JURÍDICO**  
**(FASE EXTERNA)**



**PARECER JURÍDICO**  
**FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICA nº 005/2025**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias.

De lavra da Consultoria Jurídica  
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DEVIDO A FALTA DE ANEXO DA PROPOSTA DEFINITIVA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

**I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000**  
**SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415**



Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias.”

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

## II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 24 de fevereiro de 2025, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 12 de março de 2025.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O pregão eletrônico nº 005/2025 utilizou como critério de julgamento o menor preço por lote, tendo como vencedoras do certame, as empresas AUTOPECAS BEZERRA COMERCIO E ATACADO LTDA, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LTDA, BORGES DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL LTDA, BOMBINJET COMERCIO E SERVICO LTDA, pelo valor total dos lotes de: R\$ 676.421,57 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

**Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29**, em 17 de março de 2025, tendo a vencedora sido declarada no dia 13 de março de 2025, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 17 de março de 2025, logo, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, a RECORRENTE alegar o seguinte:

- **JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29** – A empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda. apresentou um recurso administrativo contestando a decisão de



inabilitação da sua empresa no certame. O recurso questiona a desclassificação devido ao atraso de 07 minutos no envio da proposta realinhada.

A empresa recorrente alega que apesar de ter apresentado as menores propostas para diversos lotes, a mesma foi desclassificada sob alegação de envio tardio de proposta, passando apenas 07 minutos em relação ao horário limite estipulado pelo pregoeiro. Informa que o pregoeiro está impondo ao Município um gasto desnecessário e indevido de R\$ 38.844,74 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no que fere o princípio da economicidade e vantajosidade, conforme argumenta o recurso.

O documento menciona o Decreto nº 10.024/2009, em seu art. 38, §2º, da Administração Pública Federal, em que o instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas.

Por fim, diante desses argumentos, a empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda. solicita a reconsideração da decisão, visando sua reclassificação no certame e a adjudicação dos lotes para os quais apresentou os menores preços, além de requerer notificação oficial sobre a decisão do recurso.

## II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles<sup>1</sup>, *“Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica,*

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



*não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **têm efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia LTDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda, se observa que a empresa não obedeceu o prazo estipulado no Edital do Pregão nº 005/2025.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5º estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, vejamos:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

Embora a Lei nº 14.133/2021 não defina um prazo específico para a readequação das propostas na fase de julgamento, essa determinação cabe à regulamentação do ente ou ao próprio edital. Dito isso, o item 4.1.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 diz que:

*Caso o Certame tenha sido realizado Menor Preço por Lote, as empresas estão OBRIGADAS a apresentação de proposta definitiva para finalização com os preços unitários de cada item que compõe o Lote, sendo desclassificada a empresa que não atender à solicitação do item 4.1.3.*

No que concerne a alegação da recorrente, a mesma ultrapassou o prazo estabelecido pela Administração Pública por apenas 07 minutos. Todavia, o edital do certame deixa claro que, para os certames realizados sob o critério de Menor Preço por Lote, os licitantes classificados deveriam apresentar suas propostas definitivas dentro do prazo estipulado, sob pena de desclassificação.

No caso em apreço, o edital estabeleceu um prazo de 30 minutos para o envio da proposta realinhada, que foi prorrogado pelo agente de contratação, oferecendo tempo adicional para o cumprimento da exigência. Contudo, a empresa não apresentou a documentação necessária, ao contrário dos demais participantes que respeitaram o prazo.

**PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000**  
**SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415**



Além do mais, cumpre salientar que o Decreto 10.024/2019 citado no recurso da recorrente foi revogado, não tendo mais validade, muito embora o mesmo só poderia ser aplicado na modalidade de pregão regida pela extinta Lei nº 10.520/2002.

Ocorre que, a exigência da proposta definitiva assegura não apenas a transparência na formação dos valores unitários, mas também a regularidade na execução contratual.

Portanto, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a continuidade do certame de maneira transparente, isonômica e eficiente, em conformidade com as normas e princípios que regem as contratações públicas acima citadas, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a desclassificação da empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda. ser mantida.**

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento dos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA – CNPJ: 00.573.107/0001-29, por ser tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo os seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela inabilitação/desclassificação da empresa Jose Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 31 de março de 2025.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**  
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

**PREGÃO Nº 005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO Nº 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**

**Objeto:** Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA - CNPJ: 00.573.107/0001-29, contra sua desclassificação.

O recurso apresentado pela recorrente sustenta que o prazo concedido para o envio das propostas realinhadas, de apenas uma hora, foi insuficiente diante do grande volume de itens e lotes licitados.

Contudo, conforme análise do Agente de Contratação, a empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.573.107/0001-29, foi desclassificada do certame por não apresentar a proposta de preços definitiva dentro do prazo estabelecido, conforme exigido no item 4.1.3.2 do edital.

Destaca-se que embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça um prazo específico para a readequação da proposta de preços na fase de julgamento das licitações públicas, essa definição cabe à regulamentação do Ente e/ou ao próprio instrumento convocatório. No presente caso, o edital fixou o prazo de 30 (trinta) minutos para o envio da proposta realinhada, prazo este que foi dilatado por igual período pelo agente de contratação, garantindo tempo adicional para cumprimento da exigência. No entanto, mesmo com a prorrogação, a empresa não apresentou a documentação necessária, diferentemente dos demais participantes, que cumpriram a exigência dentro do prazo estabelecido.

No caso em tela, a não apresentação da proposta dentro do prazo estabelecido causou retardamento do processo licitatório, comprometendo a eficiência administrativa e contrariando o interesse público. A exigência da proposta definitiva não apenas garante transparência na composição dos valores unitários, mas também assegura a regularidade na execução contratual.

Dessa forma, a ausência dessa proposta comprometeu a regularidade do certame, contrariando as disposições do edital e infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a falta de envio da

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

documentação resultou no retardamento do processo licitatório, prejudicando a eficiência da Administração Pública.

É o relatório.

Diante disso, após manifestação do agente de contratação e parecer da assessoria jurídica do município, **ratifica-se a desclassificação da empresa José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda, permitindo o prosseguimento do certame com a manutenção das empresas classificadas**, por ter atendido integralmente às regras editalícias.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e julgo pelo **improvemento** do recurso da empresa **José Sivaldo Rios de Carvalho & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.573.107/0001-29**, determinando o prosseguimento do certame conforme decisão do Agente de Contratação.

Ao Pregoeiro/ Agente de Contratação para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 31 de março de 2025.

Atenciosamente,

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA





**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/25**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 005/2025, critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES, cujo objeto é Contratação para fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e suas Secretarias Conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** AUTOPECAS BEZERRA COMERCIO E ATACADO LTDA

**CNPJ nº:** 40.043.722/0001-48

**Lotes:** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20

**Valor Global Estimado:** R\$ 382.830,77 (trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos)

**Empresa:** JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LTDA

**CNPJ nº:** 41.879.852/0001-88

**Lotes:** 13, 23

**Valor Global Estimado:** R\$ 155.746,80 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)

**Empresa:** BORGES DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA

**CNPJ nº:** 49.797.666/0001-01

**Lotes:** 24, 25, 26

**Valor Global Estimado:** R\$ 50.044,00 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais)

**Empresa:** BOMBINJET COMERCIO E SERVICO LTDA

**CNPJ nº:** 03.810.557/0001-86

**Lotes:** 27, 28, 29, 30

**Valor Global Estimado:** R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000017/2025, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





**Valor Total Licitado:** R\$ 676.421,57 (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)

Senhor do Bonfim-BA, em 31 de março de 2025.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415

